



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0101431-23.2010.8.19.0002

(AGRAVO INOMINADO)

AGRAVANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN STAR
RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Agravo interno de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença de procedência parcial dos pedidos. Serviço de água e tratamento de esgoto. Cobrança pelo sistema de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Impossibilidade. Repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Prazo prescricional decenal. Alegação do agravante que não merece reconsideração, não possuindo conteúdo suficiente para alterar as circunstâncias do caso em exame. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente Agravo Inominado interposto nos autos da Apelação Cível nº 0101431-23.2010.8.19.0002, tendo como Agravante ÁGUAS DE NITERÓI S/A e Agravado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN STAR.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de agravo inominado (fls. 345/349), com supedâneo no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática deste relator (fls. 338/343) que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou procedente em parte o pedido.



Alega o agravante, em síntese, o seguinte: 1) que o recurso interposto não se revela manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, que dirá em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, para que a ele seja negado seguimento liminarmente pelo ilustre relator; 2) que o art. 42, parágrafo único do CDC traz em si uma exceção que é a hipótese de engano justificável; 2) que não há má-fé na cobrança; 3) aplicação da súmula 85 do TJRJ; 4) que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a condenação na restituição de dobro de valores, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, só deve ocorrer quando houver má-fé do prestador de serviços, afastando-a quando restar caracterizada a hipótese de engano justificável.

Por fim, pugnou pela retratação da decisão que negou seguimento ao recurso para determinar que a apelação tenha seu curso normal ou, alternativamente, que o presente seja apresentado em mesa e que seja provido para dar seguimento ao recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência predominante nesta E. Corte acerca do tema, pelo que se aplica a norma processual insculpida no *caput* do art. 557, do CPC, estando o Relator autorizado a, monocraticamente, decidir a contenda.

No mais, os argumentos trazidos a novo julgamento já restaram assentados na decisão que negou provimento ao recurso de apelação que visava reforma da sentença de procedência parcial dos pedidos.

Conforme já assentado na decisão agravada, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, ante os conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*), serviço (art. 3º, § 2º) e serviço essencial (art. 22).

A controvérsia cinge-se à ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínio.

Sabe-se que a fixação do preço deve considerar o valor aferido no hidrômetro instalado nas unidades consumidoras, sendo permitida a utilização de tarifa mínima quando não alcançado o consumo mínimo estabelecido.

Contudo, a possibilidade de se aplicar a tarifa mínima não legitima sua multiplicação pelo número de economias. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE AGUAS E ESGOTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA MÍNIMA. COBRANÇA INDEVIDA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO CERTO. Não obstante a cobrança da tarifa mínima de consumo de água ter apoio legal - súmula 84 deste Tribunal - a mesma deve se ater a um respectivo hidrômetro instalado no imóvel. A relação é de consumo incidente portanto, na hipótese, o CDC. Descabida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias que compõem o condomínio se no local somente há um único hidrômetro instalado, prática que impõe desvantagem excessiva ao consumidor. Sendo indevida a cobrança realizada, irregular se mostra o débito dela decorrente pelo que não há que se falar em suspensão do serviço. Devida a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos nos termos do § único do art. 42 do C.D.C. Acerca da prescrição, já foi firmado o entendimento consubstanciado na súmula 412 do S.T.J. determinando a incidência do prazo prescricional geral decenal previsto no CC/2002 em seu art. 205 em detrimento do prazo especial prevista no Dec. 20.910 de 1932. Apresentando o autor pedido certo no tocante ao ressarcimento dos valores pagos de setembro/2005 a maio/2009, deve buscar em demanda autônoma a restituição de valores outros. Negado seguimento a ambos os recursos nos termos do caput do art. 557 do CPC (0007393-78.2009.8.19.0026 - APELACAO - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 21/08/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA JURÍDICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA E EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSUMIDOR. 1- Trata-se de relação de consumo, ocupando o Autor a posição de consumidor, destinatário final do serviço público de fornecimento de água, justificando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legislação específica aplicável às sociedades de economia mista cuja interpretação deve ser norteadas pelas normas consumeristas. Trata-se, em verdade, de microssistema jurídico aplicável a todas as relações de consumo; 2 - Com a edição da Súmula 191, pacificou-se o entendimento segundo o qual: "Na prestação do serviço de água e esgoto e incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do

condomínio." 3 - O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, assentou de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, não sendo lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel; 4 - O TJERJ com a edição da Súmula 175 pacificou entendimento segundo o qual: "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo numero de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária a devolução em dobro do valor comprovadamente pago." No mesmo sentido, precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC (0132960-05.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR PLEITEIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO À RÉ ALEGANDO QUE ESTA EFETUA A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. A SENTENÇA DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA. SÚMULA 254 DO TJRJ: "APLICA-SE O CDC A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA". O ENUNCIADO JURÍDICO N.º 16, DO AVISO N.º 94/2010 DO TJRJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (0010372-93.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 19/03/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CEDAE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. Entendimento pacificado no sentido de que este tipo de cobrança tem que ser efetuada com base no consumo aferido pelo hidrômetro instalado na unidade consumidora. Incidência da Súmula 191 do TJRJ e entendimento consolidado no STJ no



juízo de julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1166561/RJ. Faturas que demonstram a referência a único hidrômetro no imóvel, com cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes; assim, ilegal, a exigir o refaturamento das contas de prestação de serviço, e, em caso de verificação de pagamentos efetuados a maior pelo condomínio autor, devem ser restituídos. Devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em consonância com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Recurso da ré a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para determinar a devolução em dobro da quantia indevidamente paga pelo demandante, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, desde o desembolso. (0076249-33.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 17/12/2013 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) .

Assim, conforme bem lançado na sentença, a cobrança pelo consumo de água diverso daquele efetivamente medido no hidrômetro instalado, considerando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, viola o disposto no art. 39, V, do CDC.

Igualmente não merece qualquer reparo o julgado no que tange a devolução dos valores, isto porque a concessionária persistiu emitindo cobrança apoiada em critério ilegítimo, razoável a repetição, em dobro, da quantia indevidamente paga pelo consumidor. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, como se verifica no enunciado de Súmula nº 175. Vejamos:

"A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago." REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº.0014109 34.2011.8.19.0000 Julgamento em 04/04//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

No tocante ao prazo prescricional, consoante uníssono entendimento jurisprudencial, as cobranças de água e de esgoto não ostentam natureza tributária, consistindo, sim, em tarifa ou preço público, razão pela qual o exercício do direito de cobrança das aludidas faturas de consumo deve ser regido pelo Código Civil, observando-se a prescrição decenal.

Na verdade, o agravante reitera no presente recurso os 359 argumentos contidos no recurso inicial, não trazendo nenhum outro que justifique a reforma da decisão proferida por este relator, impondo-se sua manutenção.

Por estas razões, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

